

RESOLUÇÃO RC Nº00007/08

EMENTA: VEREADOR. RECEBIMENTO DE PARCELA INDENIZATÓRIA EM VIRTUDE DE CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 57, §7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 17194/07, que cuidam de **consultas** formuladas pelo Prefeito Municipal de Anápolis e pelo Presidente da Câmara Municipal do referido município acerca da possibilidade de pagamento de parcela indenizatória aos vereadores em virtude de convocação extraordinária.

Inicialmente, foram os autos enviados à AFOCOP competente, que através do Parecer nº 032/07 (fls. 16-18), concluiu que seria legal o pagamento da retribuição aos vereadores por conta do comparecimento às sessões extraordinárias, somente quando essas se realizarem no período de férias parlamentares

No entanto, o Ministério Público, através do Parecer nº 1222/08 (fls. 24-29) pugnou pela ilegalidade do pagamento de tal parcela indenizatória em virtude de expressa vedação constitucional.

Atendo-nos ao mérito da questão, vê-se claramente que a dúvida submetida a este Tribunal pelos consulentes não suscita maiores dificuldades a seu esclarecimento em virtude da clareza do disposto no art. 57, § 7º da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional nº 50/2006, senão vejamos:

Art. 57. (...)

§ 7º. Na sessão legislativa extraordinária o Congresso Nacional somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, **vedado o pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação.** (grifo nosso).

O texto anterior do citado dispositivo só vedava o pagamento de parcela indenizatória superior ao subsídio mensal. Por isso, além desse os congressistas recebiam também uma parcela indenizatória por efeito da convocação extraordinária. É o que se chamava *jetons*, quer dizer, uma remuneração especial, em virtude da convocação extraordinária. É isso que a emenda suprimiu, de sorte que, durante a convocação extraordinária, os congressistas recebem seus subsídios pura e simplesmente, tal como recebem a sessão legislativa ordinária e tal como os recebem quando estão em recesso.¹

Assim, não há dúvidas de que razão não assiste à AFOCOP.

Antes da alteração conferida ao art. 57, § 7º da Constituição Federal de 1988, era entendimento deste Tribunal, exarado através da Resolução de Consulta nº 079/02 (fls. 19-23), que o pagamento da parcela indenizatória em razão da convocação era legal, contudo, com a nova redação do dispositivo constitucional acima citado tal pagamento se tornou impossível em face da expressa vedação constitucional.

Como observado no Parecer nº 1428/2007 (fls. 6-9), da Procuradoria Administrativa do município de Anápolis, o disposto no art. 57, § 7º da Constituição Federal de 1988, em face do princípio da simetria, é de observância obrigatória aos demais entes federativos, como se pode depreender do seguinte julgado:

¹ SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 429.

Seria até despiciendo lembrar que, no Direito brasileiro, as normas estão hierarquizadas a partir da Constituição Federal, que lhes dá fundamento de validade, imediato ou mediato, na configuração precisa da pirâmide kelsiana. No sistema jurídico positivo brasileiro, uma norma infraconstitucional só é válida e eficaz se estiver fundada, imediata e mediadamente, na Constituição Federal. As disposições normativas que atitam com a Constituição Federal não têm validade nem eficácia. Por outro lado, além de regras e preceitos positivados, a Constituição encerra princípios que podem estar positivados ou não, em suas enunciações e em seus desdobramento jurídicos. Os princípios são de valor jurídico superior ao das meras regras e preceitos, notadamente porque os informam e os essencializam. Princípios são, na dicção de Reale, verdades fundantes do sistema jurídico. **O Brasil é, na dicção do art. 1º da sua Constituição, uma República Federativa, vale dizer, estruturada juridicamente sob a forma de federação. E, por isso, da interpretação lógico-sistemática do texto da Lei Magna emerge o princípio da simetria como o centro, próprio da ordem federativa. Os institutos jurídicos figurados constitucionalmente para o Poder Central devem ser simetricamente adotados pelos Estados-Membros e pelos Municípios (TJMG - ADIn nº 1.0000.05.417841-3/000 – Rel. Des. Dorival Guimarães Pereira – Acórdão publicado em 14.12.2005).** (grifo nosso).

Conferindo ainda, interpretação teleológica ao § 7º do art. 57 do texto constitucional, que é a interpretação que busca o espírito da norma, isto é, busca-se a vontade do legislador, infere-se claramente que sua intenção é vedar a percepção da parcela indenizatória, em razão de convocação, em nenhuma hipótese.

É pertinente salientar ainda, que cabe aos Tribunais de Contas, no exercício de suas atribuições, apreciar a constitucionalidade das leis e atos do Poder Público, conforme dispõe a Súmula 347 do STF, depreendendo-se daí que cabe a este Tribunal deixar de aplicar lei municipal que permita o pagamento de verba

indenizatória em razão de convocação, por inconstitucionalidade, o que ensejará, no caso da inobservância do § 7º do art. 57 da Constituição Federal de 1988, as sanções previstas em lei.

Isso posto,

RESOLVE,

o **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, pelos membros integrantes de seu Colegiado, à vista do entendimento retro, considerar **ilegal** o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação, aos senhores vereadores, em virtude da vedação expressa contida no § 7º do art. 57 da Constituição Federal de 1988, porquanto seu conteúdo é de observância obrigatória pelos demais entes federativos em face do princípio da simetria.

À Superintendência de Secretaria, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Goiânia, aos 26/03/2008.

Presidente: Cons. Walter Rodrigues **Relator:** Cons. Jossivani de Oliveira

Participantes:

1. Cons. Paulo Ernani M. Ortegal
2. Consa. Maria Teresa Fernandes Garrido
3. Cons. Virmondes Cruvinel
4. Cons. Paulo Rodrigues de Freitas
5. Cons. Sebastião Monteiro

Fui presente: _____, **Procurador Geral de Contas.**